



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000402020**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052729-89.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PETROSILVA INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**RUBENS RIHL**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

|  |
|--|
|  |
|--|

|              |                                                                         |
|--------------|-------------------------------------------------------------------------|
| Apelação nº: | 1052729-89.2021.8.26.0053                                               |
| Apelante:    | <b>PETROSILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.</b> |
| Apelado:     | <b>ESTADO DE SÃO PAULO</b>                                              |
| Comarca:     | SÃO PAULO                                                               |
| Voto:        | 36.555                                                                  |

**APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DANOS MORAIS - INVESTIGAÇÃO CRIMINAL** – Insurgência da empresa autora em face da r. sentença que julgou improcedente a ação pleiteando a condenação do requerido por danos morais que supostamente sofrera ao ser investigada pelo Ministério Público e pela Polícia Civil, com o consequente cancelamento de sua licença de funcionamento – Descabimento - Prescrição - Ocorrência - Investigações realizadas no ano de 2004, com cancelamento do registro da empresa pela ANP em 2005 e extinção da pessoa jurídica em 2015 – Ajuizamento da ação após transcurso do lapso prescricional de 5 anos, nos termos do Decreto 20.910/32 - Mérito - Atos policiais e

judiciais podem, em tese, gerar obrigação de indenizar quando evidenciadas falhas ou excessos - Responsabilidade subjetiva, que exige demonstração do dolo ou culpa grave, que não se insere no risco administrativo previsto no art. 37, § 6º da CF - Investigações realizadas de acordo com a lei - Ausência de comprovação de qualquer abuso ou ilícito por parte dos agentes públicos - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça — Sentença mantida — **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por PETROSILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. em face do ESTADO DE SÃO PAULO, pleiteando a condenação do requerido por danos morais que supostamente sofreu ao ser investigada pelo Ministério Público e pela Polícia Civil, com o consequente cancelamento de sua licença de funcionamento.

A r. sentença de fls. 5226/5230, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação, nos termos do art. 487, I do CPC, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Irresignada, apela a requerente (fls. 5252/5274) sustentando, preliminarmente e em síntese, a não ocorrência de prescrição, uma vez que da data do trânsito em julgado das ações contra os sócios não decorreu lapso maior que cinco anos, conforme previsto no art.

1º do Decreto nº 20.910/32, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça reconhece que o termo inicial do prazo prescricional flui a partir do trânsito em julgado da decisão que tornou inequívoco o dano. Aponta que *"o sócio, ora Apelante, teve de aguardar o trânsito em julgado da decisão que lhe inocentou, da qual decorreu a certeza inquestionável da lesividade da conduta do Estado e, por consequência, o início da contagem do prazo prescricional"*.

No mérito, aduz que não se discute apenas a perda da licença da ANP, mas o quadro danoso geral, já que, ainda que proferidas as absolvições, a parte autora sofreu com as arbitrariedades praticadas pelos órgãos de acusação, sem nem ao menos poder se defender satisfatoriamente, conforme preceitua a Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV. Entende que a pretensão autoral é plenamente possível, pois restou evidente que a conduta retratada nos autos ultrapassa o estrito cumprimento do dever legal e, de igual modo, o dano dela decorrente ultrapassa o mero dissabor.

Registra que, no caso em tela, não se pleiteia indenização pelo fato do requerente ter sido investigado, mas, sim, pelos abusos e ilicitudes perpetradas pelas autoridades no decorrer da investigação criminal. Reitera que o Autor foi absolvido de todas as acusações, no entanto, nunca mais conseguiu se recuperar da desastrosa atuação do Estado, a qual fulminou a atividade de sua única empresa, a qual sempre geriu e administrou com seriedade, honradez e em estrita observância à legalidade. Defende que houve abusos cometidos pelos agentes públicos, que deixaram de agir em observância aos princípios da Administração Pública, ao tratar o Requerente e sua empresa como criminosos, quando na verdade nem sequer havia, nem houve, condenação criminal.

Assevera que *"a devassa perpetrada pelos órgãos de acusação e fiscalização foi amplamente divulgada pela imprensa à época, como se o patrimônio moral da demandante fosse um verdadeiro copo descartável, que pudesse ser utilizado por quem bem entendesse e descartado sem nenhum tipo de respeito, zelo, pudor e garantia aos direitos fundamentais ao nome, honra e patrimônio empresarial"*. Entende haver responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados à empresa autora, os quais decorreram de manifesta irresponsabilidade dos agentes do Estado, responsáveis pela apuração dos fatos delituosos em espécie. Alega que a intensidade dos danos materiais e morais sofridos pelo Apelante não deixam dúvidas quanto ao dever de indenizar, bem como que o valor da indenização, especialmente no que concerne ao dano moral, deve ser fixado com caráter inibidor, visando desestimular o causador dos danos a reincidir na prática lesiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Requer, assim, seja recebido e conhecido o presente recurso de apelação interposto para o fim de reformar a sentença proferida, julgando-se totalmente procedente a ação.

Recurso tempestivo, isento de preparo, ante a gratuidade concedida, regularmente processado e contra-arrazado às fls. 5282/5295.

Deixo de encaminhar os autos ao *Parquet* Estadual, tendo em vista que este, instado a se manifestar em primeira instância, entendeu estar ausente o interesse público que legitime a sua intervenção (fls. 411/414).

Observado o prazo estabelecido na Resolução 772/2017 do Egrégio

Tribunal de Justiça, não houve oposição à realização do Julgamento Virtual.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta acolhimento.

A recorrente é pessoa jurídica que atua no ramo de comércio e importação de combustíveis e solventes e teve seu registro para o exercício das atividades econômicas cancelado em procedimento administrativo da ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), ainda no ano de 2005, por supostas inconsistências nas notas fiscais emitidas (fl. 09).

Alega que o cancelamento se deu em razão de investigações movidas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do GAECO, que teria iniciado *"uma verdadeira perseguição à empresa autora bem como ao seu sócio - o senhor VALDEMAR SILVA, acusando-os injustamente de fraude nas vendas habituais"* por supostamente *"vender o nome comercial da autora, e sua cota de aquisição de produtos químicos derivados de petróleo, para terceiros interessados em fraudar o fisco e adulterar combustível"*. Acrescenta que *"os agentes públicos vinculados ao Estado de São Paulo provocaram uma verdadeira devassa na vida do sócio da autora"*, promovendo *"diversos processos criminais, acusações infundadas e manifestamente temerárias, buscas e apreensões, mandado de prisão, perda de licença da PETROSILVA junto à ANP; enfim, atos ilegais e arbitrários que tiveram como reflexos diretos a demonização da honra, nome e imagem da requerente"*. Aduz, por fim, que a empresa autora teve a licença de funcionamento

cancelada, o que lhe impôs prejuízos tanto de ordem moral como de ordem material, decorrentes de ações arbitrárias e injustificadas dos agentes públicos, sendo certo que, nos autos da ação criminal de nº 0005753-98.2008.8.26.0634 - 2ª Vara do Foro de Tremembé/SP, o senhor VALDEMAR SILVA foi absolvido das acusações, tendo a sua inocência comprovada, logo, haveria o dever do Estado de indenizar a autora pelos prejuízos causados.

Pois bem.

Preliminarmente, de rigor a manutenção da r. sentença quanto ao reconhecimento da prescrição no caso ora em comento.

Isso porque, a empresa apelante aduz que *"o sócio, ora Apelante, teve de aguardar o trânsito em julgado da decisão que lhe inocentou, da qual decorreu a certeza inquestionável da lesividade da conduta do Estado e, por consequência, o início da contagem do prazo prescricional"*, todavia há que se esclarecer que o sócio, pessoa física, não foi parte na presente ação, ajuizada exclusivamente pela pessoa jurídica PETROSILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Consoante acima asseverado, os fatos que supostamente ensejariam indenização por dano moral ocorreram ainda no ano de 2004, com o cancelamento do registro da empresa pela ANP no ano de 2005, ao passo que a presente ação somente foi ajuizada em 2021.

Não se desconsidera que o sócio da empresa autora tenha sido absolvido dos processos criminais contra ele movidos somente no ano de 2021, todavia tal fato não interfere na análise da prescrição

da pretensão da empresa autora.

Com efeito, as ações supostamente irregulares perpetradas pelo Estado de São Paulo que teriam, em tese, atingido os direitos da empresa ocorreram no ano de 2004, com o cancelamento do registro pela ANP em 2005, havendo notícia nos autos, ainda, da inativação da pessoa jurídica em 2015. Desse modo, quer se considere o início do prazo prescricional no ano de 2004, quer se considere no ano de 2015, em ambos os casos houve decurso do lapso prescricional, que é de 5 anos, nos termos do Decreto 20.910/32 e do Tema 553 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Note-se que a autora argumenta que os danos pleiteados seriam decorrentes da “extinção da pessoa jurídica (ao menos a sua licença junto à ANP)” apontando que o *“Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que a extinção de pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural: (...). entende-se que o ato ilegal aqui combatido, ensejou a perda de licença de funcionamento, o que deve ser interpretado como uma extinção forçada da própria pessoa jurídica”*.

Ora, as ações que ensejaram os danos sofridos se deram 17 anos antes da propositura da ação, e houve mesmo a extinção da pessoa jurídica seis anos antes do ajuizamento, não sendo possível aceitar como início do prazo prescricional a data do trânsito em julgado da sentença absolutória do sócio-gerente da empresa, mormente considerando-se que este não é parte da presente ação.

Logo, era mesmo de rigor o reconhecimento da prescrição, não cabendo qualquer reparo, no ponto, à r. sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau.



No mais, ainda que assim não o fosse, no mérito a ação não comportaria procedência.

Registre-se, por oportuno, que o sócio da empresa ora apelante, Sr. Valdemar Silva, ajuizou ação semelhante, autuada sob o nº 1057161-54.2021.8.26.2021, na qual pleiteava a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 150.000,00, a título de danos morais, e dano material, no valor de R\$ 2.070.390,56, em razão dos mesmos fatos aqui narrados.

Naquela ação, a sentença de improcedência foi mantida em acórdão de relatoria do Eminentíssimo Desembargador José Luiz Gavião de Almeida, da C. 3ª Câmara de Direito Público, sob o fundamento de que somente caberia indenização, nos termos do artigo 5º, LXXV, da Constituição Federal, nos casos de condenação definitiva por erro judiciário de prisão além do tempo fixado na sentença, excluindo-se, portanto, o dever de indenizar decorrente de atos praticados durante as investigações e o processo penal, cujas hipóteses de ressarcimento de dano são taxativamente definidas pelo art. 49 da Lei Complementar nº 35/79, a título de responsabilidade civil genérica dos magistrados. Destacou que *"a expressão "erro judiciário" não pode ser ampliada para abarcar diversidade de valoração de provas e fatos, e interpretação das leis, dizendo respeito somente a erro substancial e inescusável, que pode ser atribuível ao juiz por culpa ou dolo"*.

Ainda naqueles autos, ressaltou-se que *"os fatos narrados na inicial não indicam que tenha havido falha no serviço prestado pelo Estado e seus agentes públicos, não havendo nada a indicar que tenha ocorrido ilicitude nos atos praticados no curso das*

*investigações criminais e nos processos judiciais. Isso porque, diante de fundados indícios da ocorrência de crimes contra a ordem econômica, lavagem de dinheiro, quadrilha ou banco e falsidade ideológica, as autoridades policiais exerceram o poder-dever de investigação, com a consequente instauração de ações penais."*

Nesse contexto, como se verá adiante, o presente caso não comportaria solução diversa.

Como é cediço, a responsabilidade objetiva do Estado, baseada na teoria do Risco Administrativo, decorre do mandamento constitucional previsto no artigo 37, §6º, que assim dispõe:

***As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.***

A doutrina pátria, contudo, elenca hipóteses de responsabilidade objetiva e subjetiva do Estado.

De acordo com a Teoria Publicista, o dever de indenizar decorre do risco administrativo, prescindindo de qualquer investigação no que toca ao elemento subjetivo (dolo ou culpa). Em determinadas situações, impõe a condenação estatal sem qualquer exceção (Teoria do Risco Integral); em outras, admite excludentes ao dever de indenizar (Teoria do Risco Administrativo).

De outro giro, as hipóteses de omissão ou falha do Estado seriam regidas pela Teoria Civilista, sendo, em regra, imperativa a

demonstração de dolo ou culpa para caracterização do dever indenizatório.

A questão posta em análise se cinge ao foco da atuação estatal, no concernente ao exercício da função jurisdicional, aqui compreendida, por extensão, a atuação do Ministério Público e da Polícia Judiciária, no curso das investigações realizadas. Como é cediço, o Estado pode, no exercício do poder de polícia, fiscalizar e apreender bens e documentos, com o fito de se certificar sobre a prática de ilícitos e, deste modo, aplicar as sanções cabíveis.

Não se aceita, por certo, que em razão de tal poder haja excessos, uma vez que o abuso de autoridade é igualmente considerado como ilícito.

A respeito da matéria, pertinentes as palavras do ilustre Professor Yussef Said Cahali:

***(...) doutrina e jurisprudência se fixam no sentido da não responsabilidade civil do Estado pelos atos judiciais, salvo disposição legal expressa, em função dos seguintes princípios: 1) a responsabilidade civil do Estado disciplinada no art. 37, § 6º, da Constituição de 1988 (e de similar disposição das Constituições anteriores) não compreende os danos resultantes da atividade judiciária, não se qualificando o juiz como funcionário ou agente do Estado; o Judiciário é um Poder que se exerce na prestação jurisdicional; 2) a sentença é um ato de soberania, nas mesmas condições em que o é o provimento emanado do Poder Legislativo; 3) a independência do magistrado não permite que esteja ele exposto ao constrangimento de decidir em desacordo com***

***a sua consciência, sob pena de ser demandado por esta ou aquela parte; 4) os efeitos da coisa julgada induzem a presunção de justiça da sentença; 5) eventuais erros do juiz no desempenho de sua atividade somente podem ser levados à conta da falibilidade humana, restando sua responsabilidade apenas em casos de dolo ou fraude*** (“Responsabilidade Civil do Estado”, RT, 3ª edição, p. 502).

Deveras, o erro judiciário passível de indenização, tal como constitucionalmente admitido (art. 5º, LXXV), existe nos casos de excesso de prisão, quando não se observar as previsões legais para decretação de prisões cautelares, em ato verdadeiramente doloso ou fraudulento, com abuso de poder ou arbitrário, absorvido por erro grosseiro, jamais naqueles casos em que há razoáveis indícios de autoria e materialidade de crime, ainda que em momento posterior tenha havido absolvição, nos termos do art. 386, I, do CPP.

De semelhante modo, não poderia o Estado ser responsabilizado pela realização de investigações legítimas, em que não se comprovaram abusos, arbitrariedades ou excessos por parte dos agentes públicos, como na hipótese.

Com efeito, consoante já decidiu este. E. Tribunal de Justiça, “os atos jurisdicionais não se enquadram no art. 43 do Código Civil ou no art. 37, § 6º da CF. São atos lícitos, atos 'cujo conteúdo jurídico intrínseco consiste precisa e exatamente em ingressar na esfera alheia para incidir sobre o direito de alguém', excluídos do campo da responsabilidade civil. Os danos que decorrem do despejo, da falência, do encarceramento, são decorrência da proteção de um

*outro direito (do locador, da comunidade empresarial, da sociedade) e tem origem na infração à lei, de algum modo, pela pessoa prejudicada<sup>1</sup>".*

No mesmo sentido, assim já decidiu esta E. Corte Bandeirante em casos assemelhados, veja-se:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. Policial militar. Associação criminosa para cometimento de roubo. Prisão em flagrante e preventiva. Filmagem feita por colega de farda. Divulgação. Absolvição. CPP, art. 386, VII. Dano material, moral e à imagem. (...) — 3. Responsabilidade civil. Polícia Judiciária. Não ensejam responsabilidade civil os atos lícitos praticados pelo Estado cujo núcleo implica, por si mesmo, sacrifício do direito de alguém, como são exemplo a prisão em flagrante, a persecução penal legitimamente procedida ou o encarceramento de quem foi condenado. Inaplicação do art. 37, § 6º da CF. Os atos policiais e judiciais podem, em tese, gerar obrigação de indenizar quando evidenciada a culpa do serviço. Trata-se de responsabilidade subjetiva, que exige demonstração do dolo ou culpa grave, que não se insere no risco administrativo previsto no art. 37, § 6º da CF. — 4. Prisão. Absolvição. Danos material e moral. Indenização. A absolvição do réu por falta de provas, nos termos do art. 386, VII do CPP, não implica, por si só, condenação do Estado no pagamento de indenização pelos danos decorrentes da prisão; é preciso que haja prova da culpa administrativa. (...) — Improcedência. Recurso do autor desprovido. (TJSP; Apelação**

<sup>1</sup> TJSP; Apelação Cível 1011511-13.2023.8.26.0053; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 16/08/2023

Cível 1011511-13.2023.8.26.0053; Relator (a):  
Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de  
Direito Público; Foro Central - Fazenda  
Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública;  
Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro:  
16/08/2023)

***RESPONSABILIDADE CIVIL – Pretensão dos autores de ver o Estado responsabilizado por alegada conduta abusiva praticada pelos Procuradores do Estado – Sentença de improcedência – Insurgência – Descabimento – Empresa contratada pelo Departamento de Administração da Procuradoria Geral do Estado após regular procedimento licitatório e que não tem relação alguma com atividades de investigação – Ausência de comprovação de que a empresa contratada pelo Estado mantém estreitas relações com as concorrentes das autoras – Recolhimento do valor autodeclarado pelos autores que não impede o Estado, com base em seu poder-dever de fiscalização, de continuar a buscar o pagamento dos valores remanescentes – Estado que, ao ajuizar a ação cautelar fiscal, apenas exerceu seu direito constitucional de ação – Ingresso do Estado nos autos da Recuperação Judicial que é medida comumente adotada, tendo em vista que devedores tributários podem utilizar esse tipo de ação a fim de dificultar a busca da satisfação do crédito da Fazenda – Ausência de prova, nos autos, de que os Procuradores do Estado agiram de má-fé ou de forma abusiva – Elementos probatórios da ação cautelar fiscal (processo nº 1005159-79.2018.8.26.0161) que mostram que a imagem das empresas do grupo Dolly já se encontra ligada à prática de ilícitos desde antes o ajuizamento da ação –***

***Ajuizamento de ações ou o ingresso em ações em andamento que são atividades diretamente ligadas às funções que os Procuradores desempenham – Danos morais e materiais não comprovados – Inexistente o dever do Estado de indenizar – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.*** (TJSP; Apelação Cível 1064674-78.2018.8.26.0053; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/04/2023; Data de Registro: 26/04/2023)

Ante todo o exposto, era mesmo de rigor a improcedência da ação, devendo ser mantida a r. sentença, inclusive por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em razão do não provimento do recurso, majoro os honorários fixados em primeiro grau em 1%, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida à apelante.

Ressalta-se, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao desate do recurso. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixa-se consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

**Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.**

**RUBENS RIHL**

Relator